

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 052

30/06/97



DADOS ECONÔMICOS - JULHO/97

• SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 120,00
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 309,56)	R\$ 8,25
• SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 309,56)	R\$ 1,02
• AUXÍLIO-NATALIDADE e AUXÍLIO-FUNERAL (extinto pelo Decreto nº 1.744/95 (RT 100/95))	R\$ 0,00
• TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 1.031,87
• UFIR	R\$ 0,9108

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; A MP 1572, de 29/04/97, DOU de 30/04/97, fixou em R\$ 120,00, o novo salário mínimo a partir de 01/05/97; A Ordem de Serviço nº 153, de 22/01/97, DOU de 28/01/97, alterou a partir de 23/01/97, o valor do salário-família para R\$ 7,67, com a finalidade de compensar a CPMF; A MP nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou o valor do SM a partir de maio/96; A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os novos valores do SF a partir de maio/96; A Portaria nº 303, de 27/12/96, DOU de 30/12/96, fixou em R\$ 0,9108 a expressão monetária da UFIR em 01 de janeiro/97.
-------	--



TABELA DO INSS - EMPREGADOS - JULHO/97

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA (%) PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS	ALÍQUOTA (%) PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF
até 309,56	7,82	8,00
de 309,57 até 360,00	8,82	9,00
de 360,01 até 515,93	9,00	9,00
de 515,94 até 1.031,87	11,00	11,00

Obs.:	<ul style="list-style-type: none"> Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97; A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional; A Portaria Interministerial nº 16, de 21/01/97, DOU 22/01/97 (RT 007/97), alterou a referida tabela, com vigência no período de 23/01/97 a 30/04/97; A Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96, alterou os valores das faixas a partir de maio/96; Desde a competência agosto/95, a terceira faixa passou de 10 à 11%, de acordo com a Lei nº 9.032, de 28/04/95, DOU de 29/04/95; As respectivas faixas foram mantidas pela Portaria nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, ratificada pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95 (RT nº 064/95); Percentuais incidentes de forma não cumulativa (art. 22 do ROCSS).
-------	---



TABELA DO IRRF - JULHO/97

FX	RENDA LIQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO (R\$)
01	ATÉ 900,00	ISENTO	-
02	DE 900,01 ATÉ 1.800,00	15,0%	135,00
03	DE 1.800,01 ACIMA	25,0%	315,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

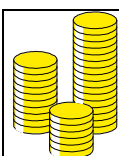
- Dependentes = R\$ 90,00;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- contribuição paga à previdência privada.



ESCALA DE SALÁRIO-BASE - INSS - JULHO/97 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

CLASSE	INTERSTÍCIO (Nº MESES)	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (R\$)
01	12	120,00	20	24,00
02	12	206,37	20	41,27
03	24	309,56	20	61,91
04	24	412,74	20	82,55
05	36	515,93	20	103,19
06	48	619,12	20	123,82
07	48	722,30	20	144,46
08	60	825,50	20	165,10
09	60	928,68	20	185,74
10	-	1.031,87	20	206,37

- Obs.:**
- Alteração a partir de junho/97: Portaria nº 3.694, de 05/0/97, DOU de 06/06/97 e Ordem de Serviço nº 162, de 06/06/97, DOU de 10/06/97;
 - **TABELA:** A Portaria nº 3.926, de 14/05/97, DOU de 15/05/97, alterou a referida tabela, com vigência a partir de 01/05/97, em decorrência da fixação do novo salário mínimo nacional;
 - A tabela, com vigência no período de maio/96 até abril/97, foi determinada pela Portaria nº 3.242, de 09/05/96, DOU de 13/05/96. A tabela anterior, com vigência no período de maio/95 até abril/96, foi divulgado pela Port. nº 2.006, de 08/05/95, DOU de 09/05/95, republicada com correção no DOU de 12/05/95, e ratificado pela Ordem de Serviço nº 131, de 25/07/95;
 - **OPÇÃO PELA MENOR SALÁRIO:** O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada faixa, para promover-se numa faixa superior (Decreto nº 612/92);
 - **SALÁRIO-BASE PARA APOSENTADOS:** A partir da competência agosto/95, o aposentado por idade ou por tempo de serviço, inclusive Contribuinte Individual, que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade, deverá enquadrar-se na classe cujo valor seja o mais próximo do valor de sua remuneração (Port. nº 2.006, 08/05/95, DOU de 09/05/95). Aos aposentados até o dia 29/04/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032, poderão recolher para a previdência social com base no antigo regime, ou seja, enquadramento na escala de salário-base de acordo com o seu tempo de contribuição, permitido a redução para menor classe, por opção do contribuinte individual;
 - **DE EMPREGADO PARA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL:** O empregado que passa a Contribuinte Individual, poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela de cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com o tempo de interstício (Port. nº 459, 30/08/93);
 - **PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CONTRIBUIÇÕES:** Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes (Decreto nº 612/92, art. 38, § 10);
 - **INSCRIÇÃO:** Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. A inscrição deverá ser realizada junto ao Correio local;
 - **CARNÊ:** O carnê de contribuições, deverá ser adquirido junto ao comércio. Na falta do carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução - OLE/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 7, de 16/04/92 - RT 033/92);
 - **ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 16/04/94 A JULHO/95:** De acordo com a ON nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência Social, os Contribuintes Individuais aposentados, não foram beneficiados pela isenção do respectivo recolhimento, tratada na Lei nº 8.870, 15/04/94, limitando-se a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado empregado, doméstico e avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual (período de 16/04/94 até 29/04/95). A Lei nº 9.032, de 28/04/95, determinou que os aposentados (empregados ou contribuintes individuais), que retornarem as suas atividades no trabalho, estão sujeitos a contribuição previdenciária. Mais recentemente, a Portaria nº 2.006, de 08/05/95, Dou de 09/05/95, do Ministério da Previdência e Assistência Social, determinou o desconto das contribuições dos aposentados, somente a partir da competência agosto/95. Concluindo, a Lei nº 8.870/94, combinado com a Lei nº 9.032/95 e Portaria nº 2.006/95, desconsiderando a ON nº 1/94 (hierarquicamente inferior em relação as normas citadas), o aposentado, incluindo o Contribuinte Individual, ficou isento da contribuição previdenciária no período de 16/04/94 até julho/95;
 - **RECADASTRAMENTO:** A Resolução nº 384, de 12/08/96 (RT 065/96), repetida pela Ordem de Serviço nº 547, de 14/08/96 (RT 069/96), prorrogou até 28/02/97, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. Também foi ratificado pela Portaria nº 3.480, de 01/08/96 (RT063/96). A Portaria nº 3.033, DE 29/02/96 (RT 020/96) prorrogou até o dia 31/07/96, o prazo para o cadastramento dos Contribuintes Individuais junto a Previdência Social. O cadastramento é feito junto ao Correio local.
 - **NOVAS ALÍQUOTAS:** O Decreto nº 1.415, de 29/04/96, DOU de 30/04/96, alterou a alíquota das três primeiras faixas da tabela de escala de salário-base (contribuinte individual), passando de 10 para 20%. De acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 195, combinado com o artigo nº 153, ambas da Constituição Federal de 1988, a alteração entrará em vigor somente a partir de agosto/96;
 - **INTERSTÍCIO:** A MP nº 1.523, de 11/10/96 (RT 084/96), alterou o número mínimo de permanência em cada classe da escala de



UFIR PERÍODO DE 22/JULHO/94 ATÉ JULHO/97

22/07/94	0,5618
25/07/94	0,5664
26/07/94	0,5710
27/07/94	0,5757
28/07/94	0,5804
29/07/94	0,5857
01/08/94	0,5911
02/08/94	0,5911
03/08/94	0,5911
04/08/94	0,5911
05/08/94	0,5911
08/08/94	0,5911
09/08/94	0,5911
10/08/94	0,5911
11/08/94	0,5911
12/08/94	0,5911
15/08/94	0,5911

16/08/94	0,5911
17/08/94	0,5911
18/08/94	0,5911
19/08/94	0,5911
22/08/94	0,5911
23/08/94	0,5911
24/08/94	0,5919
25/08/94	0,5927
26/08/94	0,5936
29/08/94	0,5944
30/08/94	0,5953
31/08/94	0,6079
09/94	0,6207
10/94	0,6308
11/94	0,6428
12/94	0,6618
01/95	0,6767

02/95	0,6767
03/95	0,6767
04/95	0,7061
05/95	0,7061
06/95	0,7061
07/95	0,7564
08/95	0,7564
09/95	0,7564
10/95	0,7952
11/95	0,7952
12/95	0,7952
01/96	0,8287
02/96	0,8287
03/96	0,8287
04/96	0,8287
05/96	0,8287
06/96	0,8287

07/96	0,8847
08/96	0,8847
09/96	0,8847
10/96	0,8847
11/96	0,8847
12/96	0,8847
01/97	0,9108
02/97	0,9108
03/97	0,9108
04/97	0,9108
05/97	0,9108
06/97	0,9108
07/97	0,9108

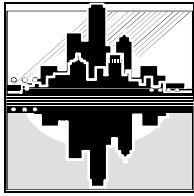
- Obs.:**
- **UFIR A PARTIR JANEIRO/97:** A Portaria nº 303, de 27/12/96 (RT 005/97), fixou em R\$ 0,9108, a expressão monetária da UFIR em 01/01/97. A Portaria nº 176, de 28/06/96, fixou em R\$ 0,8847 a expressão monetária da UFIR referente ao 2º semestre/96. De acordo com a Portaria nº 312, de 28/12/95, a expressão monetária da UFIR referente ao 1º semestre de 1996, foi de R\$ 0,8287;
 - **UFIR A PARTIR DE 1995:** A partir de 1995, a expressão monetária da UFIR foi fixada em períodos trimestrais, corrigidas com base no IPCA - Série Especial (MP nº 812, de 30/12/94, DOU de 31/12/94);
 - **VALOR DA UFIR EM DIAS NÃO ÚTEIS:** O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior (IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92);
 - **INSS E IRRF - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** De julho a dezembro/94, ficou suspenso a aplicação da UFIR para fins de atualização monetária de contribuições e impostos (INSS e IRRF) quando pagos em seus prazos normais (art. 36, MP nº 596/94);
 - **CONVERSÃO EM UFIR A PARTIR DE SETEMBRO/94:** A partir da competência setembro/94, as contribuições arrecadadas pelo INSS, foram convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência (art. 96, MP nº 596/94);
 - **IRRF - FATOS GERADORES A PARTIR DE SETEMBRO/94:** Os fatos geradores que ocorreram a partir de 01/09/94, no caso do IRRF, são convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorreu o fato gerador ou no mês em que encerrou o período de apuração. A reconversão para R\$ far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado a interrupção pelo prazo de 180 dias da aplicação da UFIR, em seus prazos normais (§ 3º do art. 36 e art. 55, da MP nº 596/94);
 - **INSS ATÉ COMPETÊNCIA DEZEMBRO/94:** O INSS em atraso, até a competência dezembro/94, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e juros (§ 5º, art. 36, MP 596/94).



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO MAIO/96 ATÉ MAIO/97

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E			F G V		FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGPM %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
05/96	2,01	1,28	1,55	1,68	2,08	1,34	1,61
06/96	1,98	1,33	1,02	1,22	1,57	1,41	0,91
07/96	1,93	1,20	1,35	1,09	0,76	1,31	2,34
08/96	1,97	0,50	0,28	0,00	0,01	0,34	-0,26
09/96	1,90	0,02	0,10	0,13	-0,30	0,07	0,10
10/96	1,86	0,38	0,19	0,22	0,10	0,58	0,32
11/96	1,80	0,34	0,20	0,28	0,25	0,34	0,32
12/96	1,80	0,33	0,73	0,88	0,44	0,17	0,38
01/97	1,73	0,81	1,77	1,58	1,85	1,23	2,12
02/97	1,67	0,45	0,43	0,42	0,53	0,01	0,46
03/97	1,64	0,68	1,15	1,16	0,63	0,21	0,50
04/97	1,66	0,60	0,68	0,59	0,80	0,64	1,08
05/97	1,58	0,11	0,21	0,30	0,39	0,55	-0,01

TRABALHO NOTURNO



O trabalho noturno é compreendido entre 22 as 5 hs (no trabalho rural é das 21 as 5 hs), sendo permitido somente para adultos (CF/88 e IN nº 01, de 12/10/88), proibido ao menor (arts. 402 e 404 CLT).

Para cada hora noturna deve ser considerado 52,5 minutos (e não 60 minutos). Assim, o empregado que trabalha direto das 22 as 5 hs, pelo relógio faz-se 7 hs físicas, porém o cômputo de horas será de 8 hs.

Olhando a tabela abaixo, entenderemos com mais detalhes:

CÔMPUTO DA HORA NOTURNA	UNIDADE DA HORA NOTURNA	ACUMULADO DO SOMATÓRIO	HORAS CENTESIMAS
1 HORA =	52'30"	52'30"	0,875
2 HORAS =	+ 52'30"	1:45'00"	1,750
3 HORAS =	+ 52'30"	2:37'30"	2,625
4 HORAS =	+ 52'30"	3:30'00"	3,500
5 HORAS =	+ 52'30"	4:22'30"	4,375
6 HORAS =	+ 52'30"	5:15'00"	5,250
7 HORAS =	+ 52'30"	6:07'30"	6,125
8 HORAS =	+ 52'30"	7:00'00"	7,000

Portanto, o empregado que trabalha 7 hs (acumulado do somatório) tem direito a 8 hs (cômputo da hora noturna), a razão é porque a cada 52'30" equivale a 1 hora.

O adicional noturno, que é no mínimo 20% sobre o salário (para engenheiros, arquitetos, químicos de nível superior, agrônomos e veterinários, o adicional é de 25%) se paga a cada 52,5 minutos e não sobre 60 minutos.

Portanto, o trabalho noturno das 22 as 5 horas, corresponde a 8 horas e não 7 horas (art. 73 da CLT).

Exemplo:

O empregado que trabalha das 19 as 3:20 hs, com intervalo da zero hora a 1 hora, o adicional noturno será:

- das 22 as 24 horas = 2 horas. Se, pelas horas centesimais a hora noturna tem 0.875, então basta dividir uma pela outra que encontraremos as horas que servirão de base para cálculo do adicional noturno:

2 horas : 0,875 = 2.285714286 hs/centesimais, ou seja 2:17'8,57" hs/sexagesimais.

- da 1 até as 3:20 hs = 2:20 hs. Se, pelas horas sexagesimais a hora noturna tem 52'30", então basta dividir uma pela outra;

2:20 hs : 52'30" = 2:40' hs/sx ou 2.66666... hs/centesimais.

Portanto, total de horas para base de cálculo do respectivo adicional será:

2,285714286 (1º período)

2,666666667 (2º período) +

4,952380953 (total) ou seja 4:57'8,57" hs/sx.

HORAS EXTRAS NOTURNAS

As horas extras prestadas entre 22 e 5 hs, são pagas com dois adicionais acumulados (e não somados).

Exemplo:

Adicional noturno = 25% e Adicional de Extra = 50%:

O total de adicional de Extra à ser pago será de 88% ($1.5 \times 1.25 = 1.88$) e não de 75% (50% + 25%).

Se as horas extras forem realizadas antes das 22 horas ou após 5 horas, existirá apenas um adicional.

Aproveitando o exemplo anterior, será de 50%.

INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DE HORAS NOTURNAS NO DSR

São computadas as horas noturnas habitualmente prestadas pelo empregado no descanso semanal remunerado.

Para calcular a média de horas noturnas, à serem integralizadas no DSR, segue-se os seguintes passos:

- o primeiro passo é tabular as horas noturnas realizadas na semana anterior ao DSR, de acordo com os respectivos adicionais;
- o segundo passo é dividir por 6, o somatório das horas acumuladas, em cada um dos adicionais;
- por final, basta multiplicar pelos respectivos adicionais (cada uma) e multiplicar por salário-hora.

Exemplo:

DOMINGO	SEGUNDA	TERÇA	QUARTA	QUINTA	SEXTA	SÁBADO
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23

24	25	26	27	28	29	30
31						

Olhando o calendário de agosto/97, o empregado totalizou 12 horas noturnas, a base de 20%, na semana de 04 a 10 de agosto de 1997. Seu salário-hora é de R\$ 3,60.

Calculando sucessivamente, temos:

12 hs : 6 = 2 hs (média diária durante a semana de 04 a 10 de agosto/97)
 2 hs x 0,20 x R\$ 3,60 = R\$ 1,44 (valor à ser integrado no DSR do dia 17).

Portanto:

- valor do DSR (dia 17) = R\$ 26,29 (= 7.33 hs x R\$ 3,60)
- integração das HNn = R\$ 1,44
- TOTAL = R\$ 27,73 (valor total do DSR do dia 17).

JURISPRUDÊNCIA

Súmula nº 60 - TST:

“ O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. “

Súmula nº 130 - TST:

“ O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, III, da Constituição de 18/09/46 (ex-prejulgado 1). “

Súmula nº 140 - TST:

“ É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-prejulgado 12). “

Súmula nº 265 - TST:

“ A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. “

Súmula nº 213 - STF:

“ É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento. “

Súmula nº 214 - STF:

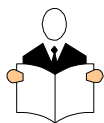
“ A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar, que não dispensa o salário adicional. “

Súmula nº 313 - STF:

“ Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da CLT, independentemente da natureza da atividade do empregador. “

Súmula nº 402 - STF:

“ Vigia noturno tem direito a salário adicional. “



INFORMAÇÃO

SINDICATOS DO SETOR METALÚRGICO DO ABC - DISPUTA

Solução da disputa no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, que na Justiça pode levar até quatro anos, seria agilizada com a realização de uma consulta à base dos metalúrgicos na região. Luiz Marinho e José Tomás Neto se dizem favorável ao plebiscito.

O racha do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC já deixou pelo menos seis pessoas feridas em brigas envolvendo o grupo de São Bernardo e os dissidentes de Santo André, além de ter causado a destruição de dois caminhões de som da entidade, um deles incendiado. As confusões resultaram na instauração de dois inquéritos policiais e na falta de referência para as empresas, que têm buscado soluções alternativas de relações com o sindicato.

O problema, que teve início em março do ano passado, parece estar longe do fim. Correndo na 7ª Vara Cível de Santo André, o processo judicial sobre o caso tem nova audiência marcada para agosto, quando devem ser apresentadas as últimas provas pelas duas partes envolvidas. Se a Justiça concluir a apuração dos fatos, o processo pode ser julgado até o final do ano, segundo o Ministério Público.

Ocorre, no entanto, que a parte que se sentir prejudicada com o resultado provavelmente recorrerá da decisão, já que a questão envolve o respaldo legal para representar uma base de 26 mil trabalhadores. A sentença poderá ser recorrida em segunda instância, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – o que levaria pelo menos mais 1,5 ano –, e em terceira e última instância, no STJ (Superior Tribunal de Justiça) ou no STF (Supremo Tribunal Federal), ambos em Brasília, levando mais cerca de dois anos. Ou seja, perdido no meio de outros tantos processos judiciais, o caso do racha dos metalúrgicos no Grande ABC pode se estender por até mais quatro anos.

HISTÓRICO – A briga começou em março de 1996, quando lideranças do então unificado Sindicato dos Metalúrgicos do ABC discutiam a composição de uma chapa única para a eleição da entidade, que aconteceria quatro meses depois. Na época, o presidente da regional do sindicato em Santo André, Cícero Firmino da Silva, o Martinha, teve seu grupo derrotado em convenção e fechou a sede da entidade no município, recriando o Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra. A alegação utilizada foi a de que os trabalhadores da base acumulavam prejuízos desde a unificação da categoria na região, ocorrida em 1993.

Logo após a separação, o juiz Ricardo Pessoa de Mello Belli, da 7ª Vara Cível de Santo André, concedeu liminar favorável à manutenção da fusão de 1993. Os dissidentes de Santo André, porém, entraram com recurso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obtendo uma segunda liminar, que legitimou sua representação da categoria até o julgamento final.

PLEBISCITO – Segundo fontes no Ministério Público, a melhor saída para o impasse dos metalúrgicos seria a realização de um plebiscito entre os trabalhadores, quando a base da categoria poderia escolher o destino de sua representação. Neste caso, a decisão da maioria seria legítima e o processo judicial estaria anulado.

A idéia parece ser bem recebida pelos líderes das duas partes envolvidas: Luiz Marinho, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, e José Tomás Neto, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Santo André. “Nossa vontade não pode estar acima da vontade do trabalhador”, disse Luiz Marinho, completando que a consulta poderia se dar o mais rápido possível.

José Tomás Neto também se diz favorável à realização da votação. “É uma boa saída”, disse. O presidente do sindicato de Santo André, entretanto, revela temor em relação ao controle do processo de votação. “É preciso encontrar alguém isento, com credibilidade, para se responsabilizar pelo plebiscito”, afirmou, sugerindo nomes como os dos senadores petistas Eduardo Suplicy e Hélio Bicudo. Na opinião de Marinho, o plebiscito poderia ser coordenado por entidades como a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) ou a ABI (Associação Brasileira de Imprensa). Se os dois lados são favoráveis à realização da consulta, resta esperar que a idéia não fique apenas na retórica. *Fonte: Diário Grande ABC, 23/06/97.*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”